



2023/0081(COD)

26.9.2023

PARECER

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologias de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero)

(COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

Relator de parecer: Tiemo Wölken(*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A transformação de impacto zero já está a provocar enormes mudanças industriais, económicas e geopolíticas em todo o mundo, que se tornarão cada vez mais pronunciadas à medida que o mundo avança nos seus esforços de descarbonização. A transição para impacto zero traduz-se em fortes oportunidades de expansão da indústria de impacto zero da União, tirando partido da força do mercado único, através da promoção do investimento em tecnologias no domínio das energias renováveis, em tecnologias de eletricidade e armazenamento de calor, em bombas de calor, em tecnologias da rede elétrica, em combustíveis renováveis de origem não biológica, em eletrolisadores e pilhas de combustível, ***na fusão, em pequenos reatores modulares e nos melhores combustíveis conexos***, em tecnologias de captura, utilização e armazenamento de carbono e em tecnologias de eficiência energética relacionadas com o sistema energético e respetivas cadeias de abastecimento, permitindo a descarbonização dos nossos setores económicos, desde o fornecimento de energia até aos transportes, edifícios e indústria. Uma indústria forte de impacto zero na União Europeia pode contribuir significativamente para alcançar, de forma eficaz, as metas da União em matéria de clima e energia, bem como para apoiar

Alteração

(6) A transformação de impacto zero já está a provocar enormes mudanças industriais, económicas e geopolíticas em todo o mundo, que se tornarão cada vez mais pronunciadas à medida que o mundo avança nos seus esforços de descarbonização. A transição para impacto zero traduz-se em fortes oportunidades de expansão da indústria de impacto zero da União, tirando partido da força do mercado único, através da promoção do investimento em tecnologias no domínio das energias renováveis, em tecnologias de eletricidade e armazenamento de calor, em bombas de calor, em tecnologias da rede elétrica, em combustíveis renováveis de origem não biológica, em eletrolisadores e pilhas de combustível, em tecnologias de captura, utilização e armazenamento de carbono, ***em energia limpa baseada em tecnologias hídras inovadoras, incluindo as tecnologias de energia das marés e da osmose***, e em tecnologias de eficiência energética relacionadas com o sistema energético e respetivas cadeias de abastecimento, permitindo a descarbonização dos nossos setores económicos, desde o fornecimento de energia até aos transportes, edifícios e indústria. Uma indústria forte de impacto zero na União Europeia pode contribuir significativamente para alcançar, de forma eficaz, as metas da União em matéria de

outros objetivos do Pacto Ecológico, criando simultaneamente emprego e crescimento.

clima e energia, bem como para apoiar outros objetivos do Pacto Ecológico, criando simultaneamente emprego e crescimento.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Para alcançar os objetivos de 2030, é necessário dar especial atenção a algumas das tecnologias de impacto zero, tendo também em conta o seu contributo significativo para a via da neutralidade carbónica até 2050. Estas tecnologias incluem tecnologias solares fotovoltaicas e solares térmicas, tecnologias de energias renováveis terrestres e marítimas, tecnologias de baterias/armazenamento, bombas de calor e tecnologias de energia geotérmica, eletrolisadores e pilhas de combustível, biogás/biometano sustentáveis, tecnologias de captura e armazenamento de carbono e tecnologias da rede elétrica. As tecnologias enunciadas desempenham um papel fundamental na autonomia estratégica aberta da União, assegurando que os cidadãos tenham acesso a energia limpa, a preços acessíveis e segura. Tendo em conta o seu papel, estas tecnologias devem beneficiar de procedimentos de licenciamento ainda mais rápidos, obter o estatuto de maior importância nacional possível de acordo com a legislação nacional e beneficiar de apoio adicional para atrair investimentos.

Alteração

(10) Para alcançar os objetivos de 2030, é necessário dar especial atenção a algumas das tecnologias de impacto zero, tendo também em conta o seu contributo significativo para a via da neutralidade carbónica até 2050. Estas tecnologias incluem, ***designadamente***, tecnologias solares fotovoltaicas e solares térmicas, tecnologias de energias renováveis terrestres e marítimas, tecnologias de baterias/armazenamento, bombas de calor e tecnologias de energia geotérmica, eletrolisadores e pilhas de combustível, biogás/biometano sustentáveis, tecnologias de captura e armazenamento de carbono, tecnologias da rede elétrica ***e energia limpa baseada em tecnologias hídricas inovadoras, incluindo as tecnologias de energia das marés e da osmose***. As tecnologias enunciadas, ***incluindo componentes e máquinas específicos utilizados principalmente para a sua produção***, desempenham um papel fundamental na autonomia estratégica aberta da União, assegurando que os cidadãos tenham acesso a energia limpa, a preços acessíveis e segura. Tendo em conta o seu papel, estas tecnologias devem beneficiar de procedimentos de licenciamento ainda mais rápidos, obter o estatuto de maior importância nacional possível de acordo com a legislação nacional e beneficiar de apoio adicional para atrair investimentos.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) O desenvolvimento de soluções de captura e armazenamento de carbono para a indústria é confrontado com uma falha de coordenação. Por um lado, apesar de o Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE proporcionar um crescente incentivo ao preço do CO₂ para que a indústria invista na captura das emissões de CO₂, tornando esses investimentos economicamente viáveis, estes enfrentam um risco significativo de não poder aceder a um local de armazenamento geológico autorizado. Por outro lado, os investidores nos primeiros locais de armazenamento de CO₂ enfrentam custos iniciais para identificá-los, desenvolvê-los e avaliá-los antes mesmo de poderem solicitar uma licença de armazenamento regulamentar. A transparência quanto à potencial capacidade de armazenamento de CO₂ em termos da adequação geológica das zonas relevantes e dos dados geológicos existentes, em especial provenientes da exploração de locais de produção de hidrocarbonetos, pode ajudar os operadores do mercado a planear os seus investimentos. Os Estados-Membros devem disponibilizar esses dados ao público e comunicar regularmente, numa perspetiva de futuro, os progressos realizados no desenvolvimento de locais de armazenamento de CO₂, assim como as correspondentes necessidades de capacidade de injeção e armazenamento acima referidas, a fim de alcançar coletivamente a meta a nível da União para a capacidade de injeção de CO₂.

Alteração

(13) O desenvolvimento de soluções de captura e armazenamento de carbono para a indústria é confrontado com uma falha de coordenação. Por um lado, apesar de o Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE **(CELE)** proporcionar um crescente incentivo ao preço do CO₂ para que a indústria invista na captura das emissões de CO₂, tornando esses investimentos economicamente viáveis, estes enfrentam um risco significativo de não poder aceder a um local de armazenamento geológico autorizado. Por outro lado, os investidores nos primeiros locais de armazenamento de CO₂ enfrentam custos iniciais para identificá-los, desenvolvê-los e avaliá-los antes mesmo de poderem solicitar uma licença de armazenamento regulamentar. A transparência quanto à potencial capacidade de armazenamento de CO₂ em termos da adequação geológica das zonas relevantes e dos dados geológicos existentes, em especial provenientes da exploração de locais de produção de hidrocarbonetos, pode ajudar os operadores do mercado a planear os seus investimentos. Os Estados-Membros devem disponibilizar esses dados ao público e comunicar regularmente, numa perspetiva de futuro, os progressos realizados no desenvolvimento de locais de armazenamento de CO₂, assim como as correspondentes necessidades de capacidade de injeção e armazenamento acima referidas, a fim de alcançar coletivamente a meta a nível da União para a capacidade de injeção de CO₂. ***Para garantir que a capacidade de injeção***

alcançará as remoções previstas de CO₂ e para evitar bens não-recuperáveis, as cadeias de valor de captura e armazenamento de CO₂ (CAC) incluindo captura, transporte e armazenamento, devem ser estabelecidas até 2030.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) É essencial um esforço político adicional para garantir a implantação do planeamento de infraestruturas transfronteiriças. A acessibilidade e a conectividade de toda a gama de modalidades de transporte de dióxido de carbono (CO₂) desempenham um papel fundamental para a implantação de projetos CAC e CUC (captura e utilização de CO₂). As modalidades abrangem navios, barcaças, comboios e camiões, bem como instalações fixas de ligação e atracagem, de liquefação, de armazenamento intermédio e de conversão de CO₂ com vista ao seu posterior transporte através de condutas e de modos de transporte específicos. Para alcançar a meta da União de 60 milhões de toneladas de capacidade de injeção operacional anual de CO₂ até 2030, a Comissão deve desenvolver um plano de infraestrutura de CO₂ com ações visando a criação de um quadro financeiro e regulamentar que estabeleça um mercado de CAC unificado na UE.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 14

(14) Um dos principais pontos de estrangulamento para os investimentos na captura de carbono, que são hoje cada vez mais viáveis do ponto de vista económico, é a disponibilidade de locais de armazenamento de CO₂ na Europa, os quais estão na base dos incentivos previstos na Diretiva 2003/87/CE. A fim de expandir a tecnologia e aumentar as suas principais capacidades de fabrico, a UE precisa de desenvolver um aprovisionamento prospetivo de locais de armazenamento geológico permanente de CO₂ autorizados em conformidade com a Diretiva 2009/31/UE³⁶. A definição de uma meta da União de **50 milhões de toneladas de capacidade de injeção operacional anual de CO₂ até 2030**, em consonância com as capacidades previstas necessárias para esse ano, permite aos setores em causa coordenar os seus investimentos no sentido de uma cadeia de valor europeia de transporte e armazenamento de CO₂ de impacto zero que as indústrias poderão utilizar para descarbonizar as suas operações. Esta implantação inicial apoiará igualmente um maior armazenamento de CO₂ na perspetiva de 2050. De acordo com as estimativas da Comissão, a União poderá ter de capturar até 550 milhões de toneladas de CO₂ por ano até 2050 para cumprir o objetivo de impacto zero³⁷, incluindo as remoções de carbono. Esta primeira capacidade de armazenamento à escala industrial reduzirá o risco dos investimentos na captura de emissões de CO₂ enquanto instrumento importante para alcançar a neutralidade climática. Quando o presente regulamento for incorporado no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, **a meta da União de 50 milhões de toneladas de capacidade de injeção operacional anual de CO₂ até 2030 será ajustada** em conformidade.

(14) Um dos principais pontos de estrangulamento para os investimentos na captura de carbono, que são hoje cada vez mais viáveis do ponto de vista económico, é a disponibilidade de locais de armazenamento de CO₂ na Europa, os quais estão na base dos incentivos previstos na Diretiva 2003/87/CE. A fim de expandir a tecnologia e aumentar as suas principais capacidades de fabrico, a UE precisa de desenvolver um aprovisionamento prospetivo de locais de armazenamento geológico permanente de CO₂ autorizados em conformidade com a Diretiva 2009/31/UE³⁶, **que dá prioridade ao armazenamento de emissões inevitáveis de processos industriais provenientes de instalações industriais de grande dimensão**. A definição de uma meta **provisória** da União de **60 milhões de toneladas de capacidade de injeção operacional anual de CO₂ até 2030**, em consonância com as capacidades previstas necessárias para esse ano, permite aos setores em causa coordenar os seus investimentos no sentido de uma cadeia de valor europeia de transporte e armazenamento de CO₂ de impacto zero que as indústrias poderão utilizar para descarbonizar as suas operações. Esta implantação inicial apoiará igualmente um maior armazenamento de CO₂ na perspetiva de 2050. **Para conformar a meta da União em função das capacidades de armazenamento e da procura efetivamente disponíveis, a Comissão deve adaptar essa meta de acordo com uma avaliação da adequação que tenha em conta os dados recolhidos para efeitos do presente regulamento**. De acordo com as estimativas da Comissão, a União poderá ter de capturar até 550 milhões de toneladas de CO₂ por ano até 2050 para cumprir o objetivo de impacto zero³⁷, incluindo as remoções de carbono. Esta primeira capacidade de armazenamento à escala industrial reduzirá

o risco dos investimentos na captura de emissões de CO₂ enquanto instrumento importante para alcançar a neutralidade climática. Quando o presente regulamento for incorporado no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ***ou quando forem ratificados outros acordos sobre o armazenamento de CO₂ entre a União e países terceiros, a avaliação da adequação e a correspondente*** capacidade de injeção de CO₂ ***serão ajustadas*** em conformidade.

³⁶ Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono e que altera a Diretiva 85/337/CEE do Conselho, as Diretivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE, 2006/12/CE e 2008/1/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 140, de 5.6.2009, p. 114).

³⁷ Análise aprofundada em apoio da Comunicação da Comissão (2018/773) «Um Planeta Limpo para Todos. Estratégia a longo prazo da UE para uma economia próspera, moderna, competitiva e com impacto neutro no clima».

³⁶ Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono e que altera a Diretiva 85/337/CEE do Conselho, as Diretivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE, 2006/12/CE e 2008/1/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 140, de 5.6.2009, p. 114).

³⁷ Análise aprofundada em apoio da Comunicação da Comissão (2018/773) «Um Planeta Limpo para Todos. Estratégia a longo prazo da UE para uma economia próspera, moderna, competitiva e com impacto neutro no clima».

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) A identificação de locais de armazenamento de CO₂ que contribuam para a meta da União para 2030 enquanto projetos estratégicos de impacto zero pode acelerar e facilitar o desenvolvimento de locais de armazenamento de CO₂, e a crescente procura industrial de locais de armazenamento pode ser canalizada para os locais de armazenamento mais eficazes

Alteração

(15) A identificação de locais de armazenamento de CO₂ que contribuam para a meta da União para 2030 enquanto projetos estratégicos de impacto zero pode acelerar e facilitar o desenvolvimento de locais de armazenamento de CO₂, e a crescente procura industrial de locais de armazenamento pode ser canalizada para os locais de armazenamento mais eficazes

em termos económicos. Verifica-se um volume crescente de jazidas de gás e petróleo esgotadas que se encontram no final da sua vida útil de produção e poderiam ser convertidas em locais seguros de armazenamento de CO₂. Além disso, a indústria do petróleo e do gás afirmou a sua determinação em iniciar uma transição energética e tem os ativos, competências e conhecimentos necessários para explorar e desenvolver locais de armazenamento adicionais. Para atingir a meta da União de **50** milhões de toneladas de capacidade de injeção operacional anual de CO₂ até 2030, o setor tem de reunir os seus contributos com vista a garantir que a captura e o armazenamento de carbono, enquanto solução climática, estão disponíveis antes de haver procura para eles. A fim de assegurar um desenvolvimento dos locais de armazenamento de CO₂ em tempo útil à escala da União e eficaz em termos económicos, em consonância com o objetivo da UE de capacidade de injeção, os **titulares de licenças de produção de petróleo e gás** na UE devem contribuir para esta meta proporcionalmente **à sua capacidade de produção de petróleo e gás**, dando flexibilidade para cooperar e ter em conta outros contributos de terceiros.

em termos económicos. Verifica-se um volume crescente de jazidas de gás e petróleo esgotadas que se encontram no final da sua vida útil de produção e poderiam ser convertidas em locais seguros de armazenamento de CO₂. Além disso, a indústria do petróleo e do gás afirmou a sua determinação em iniciar uma transição energética e tem os ativos, competências e conhecimentos necessários para explorar e desenvolver locais de armazenamento adicionais. Para atingir a meta **provisória** da União de **60** milhões de toneladas de capacidade de injeção operacional anual de CO₂ até 2030, o setor tem de reunir os seus contributos com vista a garantir que a captura e o armazenamento de carbono, enquanto solução climática, estão disponíveis antes de haver procura para eles, **tendo em conta a avaliação da adequação realizada para avaliar a viabilidade da capacidade de armazenamento e a meta provisória**. A fim de assegurar um desenvolvimento dos locais de armazenamento de CO₂ em tempo útil à escala da União e eficaz em termos económicos, em consonância com o objetivo da UE de capacidade de injeção, os **operadores económicos que vendem produtos petrolíferos, gás natural ou carvão** na UE devem contribuir para esta meta proporcionalmente **às suas emissões de gases com efeito de estufa**, dando flexibilidade para cooperar e ter em conta outros contributos de terceiros.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Tendo em conta estes objetivos em conjunto, e tendo também presente que a capacidade de fabrico da União é baixa em determinados elementos da cadeia de

Alteração

(18) Tendo em conta estes objetivos em conjunto, e tendo também presente que a capacidade de fabrico da União é baixa em determinados elementos da cadeia de

abastecimento (tais como inversores, células solares, bolachas e lingotes para energia solar fotovoltaica, ou cátodos e ânodos para as baterias), a capacidade anual das tecnologias de impacto zero da União deve ter por objetivo aproximar-se ou atingir um valor de referência anual global de fabrico de, pelo menos, 40 % das necessidades anuais de implantação até 2030 para as tecnologias enumeradas no anexo.

abastecimento (tais como inversores, células solares, bolachas e lingotes para energia solar fotovoltaica, ou cátodos e ânodos para as baterias), a capacidade anual das tecnologias de impacto zero da União deve ter por objetivo aproximar-se ou atingir um valor de referência anual global de fabrico de, pelo menos, 40 % das necessidades anuais de implantação até 2030 para as tecnologias enumeradas no anexo *I. No entanto, algumas tecnologias já atingiram uma capacidade de fabrico significativa. Para essas tecnologias, deve ser definido um parâmetro de referência mais elevado em relação à capacidade existente.*

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 43-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(43-A) Com o aumento dos preços do CELE, as receitas deste sistema auferidas pelos Estados-Membros registaram uma subida substancial. A fim de promover a descarbonização da indústria da União, os Estados-Membros devem aumentar significativamente a afetação de receitas nacionais provenientes do CELE ao apoio à descarbonização da indústria e, conseqüentemente, visar utilizar pelo menos 25 % das suas receitas nacionais provenientes do CELE para apoiar os objetivos do presente regulamento.

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 1– n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O presente regulamento estabelece o quadro de medidas destinadas à inovação e ao aumento da capacidade de fabrico de tecnologias de impacto zero na União, com vista a apoiar a meta da União para 2030 de reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990 e a meta de neutralidade climática da União para 2050, tal como definido no Regulamento (UE) 2021/1119, e assegurar o acesso da União a um aprovisionamento seguro e sustentável das tecnologias de impacto zero necessárias para salvaguardar a resiliência do sistema energético da União e contribuir para a criação de empregos de qualidade.

1. O presente regulamento estabelece o quadro de medidas destinadas à **coordenação**, à inovação e ao aumento da capacidade de fabrico de tecnologias de impacto zero **inovadoras comercialmente disponíveis** na União, com vista a apoiar a meta da União para 2030 de reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990 e a meta de neutralidade climática da União para 2050, tal como definido no Regulamento (UE) 2021/1119, e assegurar o acesso da União a um aprovisionamento seguro e sustentável das tecnologias de impacto zero necessárias para salvaguardar a resiliência do sistema energético da União e contribuir para a criação de empregos de qualidade, **incluindo componentes e máquinas específicos**, necessários para salvaguardar a resiliência do sistema energético da União e para **promover o desenvolvimento, o ensaio e a validação de tecnologias inovadoras de emissões líquidas nulas, contribuindo simultaneamente** para a criação de empregos de qualidade.

Alteração 10

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Que, até 2030, a capacidade de fabrico na União das tecnologias estratégicas de impacto zero enumeradas no anexo **se aproxima ou** atinge um valor de referência de, pelo menos, 40 % das necessidades anuais da União de implantação das correspondentes tecnologias que são precisas para concretizar as metas da União em matéria de clima e energia para 2030;

Alteração

a) Que, até 2030, a capacidade de fabrico na União das tecnologias estratégicas de impacto zero enumeradas no anexo **I, incluindo os principais componentes essenciais e máquinas utilizados principalmente para o seu fabrico**, atinge um valor de referência de, pelo menos, 40 % das necessidades anuais da União de implantação das correspondentes tecnologias que são precisas para concretizar as metas da União em matéria de clima e energia para 2030;

Nos casos em que, até ... [a data da entrada em vigor do presente regulamento], a capacidade de fabrico na União de uma tecnologia estratégica de impacto zero enumerada no anexo I já tenha atingido um valor de referência de, pelo menos, 30 % das necessidades anuais da União de implantação, o valor-alvo de referência para esta tecnologia estratégica de impacto zero será aumentado em 20 pontos percentuais em relação ao seu atual desempenho de referência;

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) A coerência com as metas, objetivos e princípios climáticos e ambientais da União, incluindo a realização de uma transição justa e inclusiva:

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 1– n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Se, com base no relatório a que se refere o artigo 35.º, a Comissão concluir que a União é suscetível de não alcançar os objetivos enunciados no **n.º I**, deve avaliar a viabilidade e a proporcionalidade de propor medidas ou de exercer as suas competências a nível da União a fim de assegurar a consecução desses objetivos.

3. Se, com base no relatório a que se refere o artigo 35.º, a Comissão concluir que a União é suscetível de não alcançar os objetivos enunciados no **presente artigo**, deve avaliar a viabilidade e a proporcionalidade de propor medidas, **nomeadamente através de uma proposta legislativa**, ou de exercer as suas competências a nível da União a fim de assegurar a consecução desses objetivos.

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) «Tecnologias de impacto zero», tecnologias de energia renovável⁶⁶; tecnologias de armazenamento de eletricidade e calor; bombas de calor; tecnologias da rede elétrica; tecnologias de combustíveis renováveis de origem não biológica; tecnologias de combustíveis alternativos sustentáveis⁶⁷; eletrolisadores e pilhas de combustível; **tecnologias avançadas para produzir energia a partir de processos nucleares com um mínimo de resíduos do ciclo do combustível, pequenos reatores modulares e os melhores combustíveis conexos**; tecnologias de captura, **utilização** e armazenamento de carbono; **e** tecnologias de eficiência energética relacionadas com o sistema energético. Dizem respeito aos produtos finais, aos componentes específicos e às máquinas específicas utilizados principalmente na produção desses produtos e devem ter atingido um nível de maturidade tecnológica de, pelo menos, 8;

Alteração

(a) «Tecnologias de impacto zero», tecnologias de energia renovável, **nomeadamente energia eólica, solar (solar térmica e solar fotovoltaica) e energia geotérmica**; tecnologias de armazenamento de eletricidade e calor; bombas de calor; tecnologias da rede elétrica; **energia limpa baseada em tecnologias hídras inovadoras; biocombustíveis avançados, tal como definidos no anexo IX, parte A, da Diretiva (UE) 2018/2001**; tecnologias de combustíveis renováveis de origem não biológica, **incluindo hidrogénio para utilização em setores que não possam ser diretamente eletrificados**; tecnologias de combustíveis alternativos sustentáveis, **ou seja produção de combustíveis sintéticos para aviação e transporte marítimo a partir de amoníaco, metanol, hidrogénio líquido e querosene sintéticos**; eletrolisadores e pilhas de combustível; **tecnologias ambientalmente seguras de captura, transporte e armazenamento de carbono, captura direta e ambientalmente segura de CO₂ da atmosfera (DACs) e CUC com armazenamento seguro, sustentável e permanente de CO₂, em especial para emissões inevitáveis de processos industriais**; tecnologias de eficiência energética relacionadas com o sistema energético; **e tecnologias de fabrico para melhorar a eficiência energética e material nos processos industriais**. Dizem respeito aos produtos finais, aos componentes específicos e às máquinas específicas **disponíveis no mercado** utilizados principalmente na produção desses produtos e devem ter atingido um nível de maturidade tecnológica de, pelo menos, 8;

⁶⁶ «Energia renovável», «energia renovável» tal como definida na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.

⁶⁷ «Combustíveis alternativos sustentáveis» são os combustíveis abrangidos pela proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à garantia de condições de concorrência equitativas para um transporte aéreo sustentável [COM(2021) 561 final] e pela proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à utilização de combustíveis renováveis e hipocarbónicos nos transportes marítimos [COM(2021) 562 final].

⁶⁶ «Energia renovável», «energia renovável» tal como definida na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.

⁶⁷ «Combustíveis alternativos sustentáveis» são os combustíveis abrangidos pela proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à garantia de condições de concorrência equitativas para um transporte aéreo sustentável [COM(2021) 561 final] e pela proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à utilização de combustíveis renováveis e hipocarbónicos nos transportes marítimos [COM(2021) 562 final].

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) «Utilizados principalmente», componentes específicos e máquinas específicas, incluindo os enunciados no anexo I-A, em que pelo menos 60 % da produção é utilizada para a produção de tecnologias de impacto zero; se tal não puder ser demonstrado, uma autoridade competente pode qualificar componentes e máquinas específicos como «utilizados principalmente» com base em provas fornecidas pelo promotor do projeto, tais como estudos de mercado ou acordos de compra após aprovação da Comissão de que esses componentes específicos e máquinas específicas podem ser considerados como utilizados principalmente no contexto do presente regulamento;

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) «Tecnologias inovadoras de impacto zero», tecnologias que *satisfazem a definição de «tecnologias de impacto zero», exceto que* não atingiram *um nível de* maturidade *tecnológica de, pelo menos, 8*, e incluem uma verdadeira inovação, que *não se encontram disponíveis no mercado* e estão suficientemente avançadas para serem testadas num ambiente controlado;

Alteração

c) «Tecnologias inovadoras de impacto zero», tecnologias que *ainda* não atingiram *a* maturidade *de mercado* e incluem uma verdadeira inovação, que *ajudam a reduzir as dependências estratégicas e a alcançar os objetivos do presente regulamento através de uma melhor eficiência energética, dos materiais ou dos recursos, da prevenção da poluição, da circularidade ou da redução do impacto climático*, e estão suficientemente avançadas para serem testadas num ambiente controlado *sem riscos para o ambiente ou a saúde pública*.

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1 – alínea q)

Texto da Comissão

q) «Capacidade de injeção de CO₂», a quantidade anual de CO₂ que pode ser injetada num local de armazenamento geológico operacional, autorizado ao abrigo da Diretiva 2009/31/CE, com o objetivo de reduzir as emissões ou aumentar as remoções de carbono, em especial de instalações industriais de larga escala, e que é medida em toneladas por ano;

Alteração

q) «Capacidade de injeção de CO₂», a quantidade anual de CO₂ que pode ser injetada num local de armazenamento geológico operacional, *tais como jazidas de gás e petróleo esgotadas e aquíferos salinos*, autorizado ao abrigo da Diretiva 2009/31/CE, com o objetivo de reduzir as emissões ou aumentar as remoções de carbono, em especial de instalações industriais de larga escala, e que é medida em toneladas por ano;

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 7– n.º 1

Texto da Comissão

1. Caso tenha de se realizar uma avaliação de impacto ambiental em conformidade com **os artigos 5.º a 9.º da Diretiva 2011/92/UE**, o promotor do projeto em causa deve solicitar um parecer à autoridade competente referida no artigo 4.º sobre o âmbito e o nível de pormenor das informações a incluir no relatório de avaliação do impacto ambiental nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da referida diretiva. Cabe à autoridade nacional competente assegurar que o parecer a que se refere o primeiro parágrafo seja emitido o mais rapidamente possível e num prazo **não** superior a **30** dias a contar da data em que o promotor do projeto apresentou o seu pedido.

Alteração

1. Caso tenha de se realizar uma avaliação de impacto ambiental em conformidade com a Diretiva 2011/92/UE, o promotor do projeto em causa deve solicitar um parecer à autoridade competente referida no artigo 4.º sobre o âmbito e o nível de pormenor das informações a incluir no relatório de avaliação do impacto ambiental nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da referida diretiva. Cabe à autoridade nacional competente assegurar que o parecer a que se refere o primeiro parágrafo seja emitido o mais rapidamente possível e num prazo **nunca** superior a **20** dias a contar da data em que o promotor do projeto apresentou o seu pedido, **desde que esse pedido inclua toda a documentação exigida. As autoridades competentes devem fornecer uma lista da documentação exigida ao promotor do projeto no início do seu pedido, procurar racionalizar o processo e orientar o promotor do projeto ao longo do processo.**

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A aplicação do procedimento coordenado ou conjunto não deve afetar o conteúdo da avaliação de impacto ambiental.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 7– n.º 3

Texto da Comissão

3. A autoridade nacional competente deve assegurar que as autoridades em causa emitem uma conclusão fundamentada, tal como referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea g), subalínea iv), da Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação de impacto ambiental, no prazo de **três meses** a contar da receção de todas as informações **necessárias** recolhidas nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º dessa diretiva e da conclusão das consultas referidas nos artigos 6.º e 7.º da mesma.

Alteração

3. A autoridade nacional competente deve assegurar que as autoridades em causa emitem uma conclusão fundamentada, tal como referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea g), subalínea iv), da Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação de impacto ambiental, no prazo de **80 dias** a contar da receção de todas as informações recolhidas nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º dessa diretiva, **da validação da qualidade dessas informações** e da conclusão das consultas referidas nos artigos 6.º e 7.º da mesma.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Em casos excecionais, se a natureza, complexidade, localização ou dimensão do projeto proposto o exigirem, a autoridade nacional competente a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, pode prorrogar o prazo referido no n.º 3 do presente artigo por um período máximo de 30 dias, antes do seu termo e numa base casuística. Em qualquer desses casos, a autoridade nacional competente a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, deve informar por escrito o promotor do projeto das razões da prorrogação e da data prevista para a conclusão fundamentada.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 7– n.º 4

Texto da Comissão

4. Os prazos para consultar o público interessado sobre o relatório ambiental a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE não podem exceder **45** dias. Nos casos abrangidos pelo artigo 6.º, n.º 4, segundo parágrafo, este prazo *é* alargado para 90 dias.

Alteração

4. Os prazos para consultar o público interessado sobre o relatório ambiental a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE não podem exceder **80** dias ***nem ser inferior a 40 dias***. Nos casos abrangidos pelo artigo 6.º, n.º 4, segundo parágrafo, este prazo ***pode ser*** alargado, ***numa base casuística***, para ***um máximo de*** 90 dias. ***Em qualquer desses casos, a autoridade nacional competente deve informar o promotor do projeto das razões da prorrogação. A consulta pública tem início logo que o processo apresentado pelo promotor do projeto seja considerado completo pela autoridade administrativa competente e realiza-se em paralelo com a avaliação do pedido do projeto pela autoridade nacional competente, cumprindo simultaneamente os requisitos de consulta do público interessado estabelecidos na Diretiva 2011/92/UE e disponibilizando os resultados da consulta pública à autoridade competente.***

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Sempre que um projeto afete uma zona da Rede Natura 2000, a avaliação ambiental está sujeita às condições previstas na Diretiva 92/43/CEE.

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades nacionais competentes e outras autoridades nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE estão adequadamente equipadas para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do presente artigo.

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 8– n.º 2

Texto da Comissão

2. Quando os planos que incluem disposições para o desenvolvimento de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, incluindo projetos estratégicos de impacto zero, são objeto de uma avaliação nos termos da Diretiva 2001/42/CE e do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE, essas avaliações devem ser combinadas. Se for caso disso, a avaliação combinada deve também abordar o impacto nas massas de água potencialmente afetadas e verificar se **o** plano **impede** uma massa de água de alcançar um bom estado ou um bom potencial, ou causa a deterioração do estado ou do potencial a que se refere o artigo 4.º da Diretiva 2000/60/CE, ou se poderá impedir que uma massa de água atinja um bom estado ou um bom potencial. Sempre que os Estados-Membros em causa sejam obrigados a avaliar os impactos das atividades existentes e futuras no meio marinho, incluindo as interações terra-mar, tal como referido no artigo 4.º da Diretiva 2014/89/UE, a avaliação combinada deve também abranger esses impactos.

Alteração

2. Quando os planos que incluem disposições para o desenvolvimento de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, incluindo projetos estratégicos de impacto zero **e respetivas infraestruturas necessárias**, são objeto de uma avaliação nos termos da Diretiva 2001/42/CE e do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE, essas avaliações devem ser combinadas. Se for caso disso, a avaliação combinada deve também abordar o impacto nas massas de água potencialmente afetadas e verificar se **os projetos específicos no âmbito do plano podem impedir** uma massa de água de alcançar um bom estado ou um bom potencial, ou causar a deterioração do estado ou do potencial a que se refere o artigo 4.º da Diretiva 2000/60/CE, ou se poderão impedir que uma massa de água atinja um bom estado ou um bom potencial. Sempre que os Estados-Membros em causa sejam obrigados a avaliar os impactos das atividades existentes e futuras no meio marinho, incluindo as interações terra-mar, tal como referido no artigo 4.º da Diretiva 2014/89/UE, a avaliação combinada deve também abranger esses impactos. **A avaliação combinada não deve afetar o conteúdo ou a qualidade da avaliação e**

deve ser realizada de modo a não conduzir a uma prorrogação dos prazos previstos no presente regulamento.

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 9– n.º 1

Texto da Comissão

1. As disposições do presente regulamento não prejudicam as obrigações decorrentes *dos artigos 6.º e 7.º* da Convenção da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus, em 25 de junho de 1998, e da Convenção da UNECE sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras, assinada em Espoo, em 25 de fevereiro de 1991.

Alteração

1. As disposições do presente regulamento não prejudicam as obrigações decorrentes da Convenção da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus, em 25 de junho de 1998, e da Convenção da UNECE sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras, assinada em Espoo, em 25 de fevereiro de 1991.

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 9– n.º 2

Texto da Comissão

2. Todas as decisões adotadas nos termos da presente secção e dos artigos 12.º e 13.º são disponibilizadas ao público.

Alteração

2. Todas as decisões adotadas nos termos da presente secção e dos artigos 12.º, 13.º, **14.º e 21.º** são disponibilizadas ao público, ***de forma facilmente compreensível, podendo todas as decisões relativas a um projeto ser encontradas no mesmo local.***

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem reconhecer como projetos estratégicos de impacto zero os projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero correspondentes a uma tecnologia enumerada no anexo e localizada na União, que contribua para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 1.º do presente regulamento e que cumpra, **pelo menos, um dos** seguintes critérios:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem reconhecer como projetos estratégicos de impacto zero os projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero correspondentes a uma tecnologia enumerada no anexo e localizada na União, que contribua para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 1.º do presente regulamento, **incluindo as metas climáticas definidas no Regulamento (UE) 2021/1119**, e que cumpra os seguintes critérios:

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) produz tecnologias com mais sustentabilidade **e desempenho**,

Alteração

ii) produz tecnologias com mais sustentabilidade **ambiental ou características de circularidade, em especial no que respeita a considerações de reutilização e reciclagem**,

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iv)

Texto da Comissão

iv) adota práticas de fabrico circulares e hipocarbónicas **abrangentes**, incluindo a recuperação de calor residual.

Alteração

iv) adota práticas **abrangentes** de fabrico circulares, hipocarbónicas, **sustentáveis e eficientes em termos de recursos**, incluindo a recuperação de calor residual **e a eficiência energética e dos materiais, com uma pegada de carbono inferior à média da indústria**.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iv-A)

Texto da Comissão

Alteração

iv-A) está em consonância com as obrigações do promotor nos termos do artigo 15.º da Diretiva (UE).../... [2022/0051(COD)].

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) O projeto de fabrico de impacto zero cumpre o princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, em conformidade com os critérios técnicos de avaliação estabelecidos nos atos delegados em matéria de ambiente e clima para o setor transformador correspondente;

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) O projeto de armazenamento de CO₂ contribui para reduzir as emissões inevitáveis de processos industriais remanescentes após a aplicação das melhores técnicas disponíveis e depois de todas as medidas de redução das emissões

do lado da procura terem sido comprovadamente aplicadas;

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-C) O projeto de armazenamento de CO₂ não armazena as emissões geradas pelos operadores económicos que vendem produtos petrolíferos, gás natural ou carvão na União;

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea b-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-D) O projeto de armazenamento de CO₂ visa armazenar de forma sustentável, segura e permanente as emissões inevitáveis de CO₂;

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 13– n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. As autoridades nacionais competentes devem assegurar que a falta de resposta dos organismos administrativos competentes dentro dos prazos aplicáveis referidos no presente artigo implica que as etapas intermédias específicas sejam consideradas aprovadas, exceto se o projeto específico for objeto de uma

4. As autoridades nacionais competentes devem assegurar que a falta de resposta dos organismos administrativos competentes dentro dos prazos aplicáveis referidos no presente artigo implica que as etapas intermédias específicas sejam consideradas aprovadas, exceto se o projeto específico for objeto de uma

avaliação de impacto ambiental nos termos da Diretiva 92/43/CEE do Conselho ou da Diretiva 2000/60/CE, da Diretiva 2008/98/CE, da Diretiva 2009/147/CE, da Diretiva 2010/75/UE ou Diretiva 2012/18/UE, **ou** se ainda não foi determinado se a avaliação de impacto ambiental é necessária **e as avaliações pertinentes em questão ainda não foram realizadas**, ou se o princípio da aprovação administrativa tácita não **existir** no sistema jurídico nacional. Esta disposição não se aplica às decisões finais sobre o resultado do processo, que devem ser explícitas. Todas as decisões são tornadas públicas.

avaliação de impacto ambiental nos termos da Diretiva 92/43/CEE do Conselho ou da Diretiva 2000/60/CE, da Diretiva 2008/98/CE, da Diretiva 2009/147/CE, da Diretiva 2010/75/UE ou Diretiva 2012/18/UE, se ainda não foi determinado se a avaliação de impacto ambiental é necessária ou se o princípio da aprovação administrativa tácita não existe no sistema jurídico nacional. **Caso se verifique frequentemente a ausência de resposta dos organismos administrativos competentes, os Estados-Membros devem assegurar que esses organismos disponham dos recursos adequados para responder, dentro dos prazos aplicáveis, a pedidos futuros.** Esta disposição não se aplica às decisões finais sobre o resultado do processo, que devem ser explícitas. Todas as decisões são tornadas públicas.

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 15.º-A

Financiamento de tecnologias de impacto zero

Sem prejuízo das disposições pertinentes da Diretiva 2003/87/CE, os Estados-Membros devem apresentar anualmente um relatório sobre a percentagem das receitas nacionais geradas com a venda em leilão das licenças de emissão, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º dessa diretiva, utilizada para apoiar os objetivos do presente regulamento no que diz respeito às tecnologias estratégicas de impacto zero enumeradas no anexo I do presente regulamento, com vista a alcançar pelo menos 25 %.

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 16– parágrafo 1

Texto da Comissão

Até 2030, deve ser alcançada uma capacidade de injeção anual de, pelo menos, **50** milhões de toneladas de CO₂ em locais de armazenamento situados no território da União Europeia, nas suas zonas económicas exclusivas ou na sua plataforma continental, na aceção da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), e que não seja combinada com recuperação assistida de hidrocarbonetos.

Alteração

Até 2030, deve ser alcançada uma capacidade de injeção anual **com uma meta provisória** de, pelo menos, **60** milhões de toneladas de CO₂ **e acesso prioritário para emissões inevitáveis de processos industriais** em locais de armazenamento, **nomeadamente locais de armazenamento geológico autorizados nos termos da Diretiva 2009/31/CE, tais como jazidas de gás e petróleo esgotadas e aquíferos salinos**, situados no território da União Europeia, **no EEE**, nas suas zonas económicas exclusivas ou na sua plataforma continental, na aceção da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), e que não seja combinada com recuperação assistida de hidrocarbonetos. **A meta provisória está sujeita a adaptação e torna-se vinculativa em conformidade com os resultados da avaliação da adequação prevista no artigo 17.º, n.º 2-A, do presente regulamento;**

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 16 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão apresenta um relatório, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa para estabelecer uma nova capacidade anual de injeção de CO₂, a atingir entre 2030 e 2040, até ... [3 anos após a data de entrada em vigor do

presente regulamento] com base nos dados recolhidos ao abrigo do artigo 17.º 18.º.

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Disponibilizam ao público informações sobre as zonas no seu território onde podem ser autorizados locais de armazenamento de CO₂;

Alteração

a) Disponibilizam ao público informações sobre as zonas no seu território onde podem ser autorizados locais de armazenamento de CO₂ b

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Obrigam as entidades titulares de uma autorização, na aceção do artigo 1.º, ponto 3, da Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷¹, no seu território, a disponibilizar ao público todos os dados geológicos relativos aos locais de produção que tenham sido desativados ou cuja desativação tenha sido notificada à autoridade competente.

Alteração

b) Obrigam as entidades titulares de uma autorização, na aceção do artigo 1.º, ponto 3, da Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷¹, no seu território, a disponibilizar ao público todos os dados geológicos relativos aos locais de produção que tenham sido desativados ou cuja desativação tenha sido notificada à autoridade competente, ***bem como avaliações económicas preliminares dos respetivos custos inerentes à injeção de CO₂ em cada local, incluindo dados sobre:***

⁷¹ Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos (JO L 164, de 30.6.1994, p. 3).

⁷¹ Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos (JO L 164, de 30.6.1994, p. 3).

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i) se o local é adequado para a injeção e o armazenamento de CO₂ de forma sustentável, segura e permanente;

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

ii) se estão disponíveis ou podem ser criadas infraestruturas e modos de transporte adequados para que o CO₂ chegue ao local;

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Para efeitos da alínea a), os dados devem incluir, pelo menos, as informações solicitadas na Comunicação da Comissão relativa às orientações destinadas aos Estados-Membros sobre a atualização dos planos nacionais em matéria de energia e clima para 2021-2030.

c) Para efeitos da alínea a), os dados devem incluir, pelo menos, as informações solicitadas na Comunicação da Comissão relativa às orientações destinadas aos Estados-Membros sobre a atualização dos planos nacionais em matéria de energia e clima para 2021-2030 *e as suas atualizações posteriores.*

Os dados atualizados devem ser disponibilizados ao público pelo menos de cinco em cinco anos.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, todos os anos, cada Estado-Membro apresenta à Comissão um relatório descrevendo:

Alteração

2. No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, todos os anos, cada Estado-Membro apresenta à Comissão ***e torna público*** um relatório descrevendo:

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os projetos de captura de CO₂ em curso e uma estimativa das necessidades correspondentes de capacidades de injeção e armazenamento;

Alteração

a) ***Um levantamento dos*** projetos de captura de CO₂ em curso ***no seu território ou em cooperação com outros Estados-Membros*** e uma estimativa das necessidades correspondentes em termos de capacidades de injeção e armazenamento, ***distinguindo claramente os projetos de captura de emissões inevitáveis de processos industriais;***

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os projetos de armazenamento de CO₂ em curso no seu território, incluindo o estado de licenciamento nos termos da Diretiva 2009/31/CE, e as datas previstas para a decisão final de investimento e entrada em funcionamento;

Alteração

b) ***Um levantamento dos*** projetos de armazenamento ***e transporte*** de CO₂ em curso no seu território, incluindo o estado de licenciamento nos termos da Diretiva 2009/31/CE, e as datas previstas para a decisão final de investimento e entrada em

funcionamento;

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) As medidas nacionais de apoio que *podem ser* adotadas para incentivar os projetos referidos nas alíneas a) e b).

Alteração

c) ***Uma estratégia nacional de captura de CO₂ e, se for caso disso, de armazenamento e transporte de CO₂, dando prioridade à captura, armazenamento e transporte de emissões inevitáveis de processos industriais, a fim de contribuir para o objetivo anual da União em matéria de capacidade de injeção, incluindo metas nacionais, e as medidas nacionais de apoio que foram e serão adotadas para incentivar os projetos referidos nas alíneas a) e b);***

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Na ausência de projetos de armazenamento de CO₂ em curso ou previstos no seu território, as medidas de apoio para vias alternativas de descarbonização nos setores industriais geradores de emissões inevitáveis de CO₂, tais como projetos transfronteiriços de transporte de CO₂ para o armazenamento de CO₂ noutros Estados-Membros;

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

c-B) Disposições, incluindo acordos bilaterais, para facilitar o acesso não discriminatório e equitativo às infraestruturas de transporte transfronteiriço de CO₂, se for caso disso.
Os referidos relatórios são tornados públicos.

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

2-A. No prazo de ... [12 meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de 12 em 12 meses, a Comissão deve publicar uma avaliação da adequação da capacidade de armazenamento e de injeção de CO₂, utilizando nomeadamente as informações recolhidas nos termos do artigo 17.º, n.º 2, e do artigo 18.º, n.º 6.

Essa avaliação da adequação deve:

a) Fornecer uma análise pormenorizada das adequações geográfica e temporal entre os locais de armazenamento de CO₂ existentes e previstos e os projetos de captura de CO₂ no que respeita às emissões de CO₂ provenientes de instalações industriais na União;

b) Identificar as principais infraestruturas necessárias para o transporte e o armazenamento das emissões de CO₂ provenientes de instalações industriais, da forma mais responsável do ponto de vista ambiental e social, bem como da forma mais eficiente em termos de custos, em toda a União;

c) *Adaptar a meta provisória da capacidade de injeção de CO₂ necessária a desenvolver na União e estabelecer uma meta vinculativa para permitir o armazenamento permanente das emissões de CO₂ das instalações industriais até 2030.*

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 18 – título

Texto da Comissão

Contributo dos *produtores de petróleo e gás autorizados*

Alteração

Contributo dos operadores económicos que vendem produtos petrolíferos, gás natural ou carvão no mercado da União

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 18– n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada *entidade titular de uma autorização na aceção do artigo 1.º, ponto 3, da Diretiva 94/22/CE* está sujeita a um contributo individual para a meta a nível da União relativa à capacidade de injeção de CO₂ disponível estabelecida no artigo 16.º. Esses contributos individuais são calculados proporcionalmente com base na quota-parte de cada entidade *na produção de petróleo bruto e de gás natural* da União entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023 e consistem na capacidade de injeção de CO₂ num local de armazenamento autorizado em conformidade com a Diretiva 2009/31/CE sobre o armazenamento geológico de dióxido de carbono, e disponibilizada ao mercado até

Alteração

1. Cada *operador económico que venda produtos petrolíferos, gás natural ou carvão no mercado da União* está *sujeito* a um contributo individual para a meta a nível da União de injeção de CO₂ disponível definida no artigo 16.º. Esses contributos individuais são calculados proporcionalmente com base na quota-parte de cada entidade *nas emissões de gases com efeito de estufa* da União *resultantes da combustão dos volumes de produtos petrolíferos fósseis oferecidos no mercado da União* entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023 e consistem na capacidade de injeção de CO₂ em locais de armazenamento autorizados em conformidade com a Diretiva 2009/31/CE sobre o armazenamento geológico de dióxido de

2030.

carbono, e disponibilizada ao mercado até 2030.

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 18– n.º 2

Texto da Comissão

2. No prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros identificam e comunicam à Comissão Europeia as entidades referidas no n.º 1 e os seus volumes de produção de petróleo bruto e de gás natural entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023.

Alteração

2. No prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros identificam e comunicam à Comissão Europeia as entidades referidas no n.º 1 e os seus volumes de petróleo bruto, de gás natural **e de carvão colocados no mercado da União** entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023.

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As entidades a que se refere o n.º 1 do presente artigo também devem poder cumprir o seu contributo individual para a meta a nível da União de capacidade disponível de injeção de CO₂ através da capacidade de injeção disponível em locais de armazenamento situados num país vizinho que aplique os mesmos requisitos legais que os estabelecidos na Diretiva 2009/31/CE, nos termos de um acordo jurídico ratificado entre esse país terceiro e a União.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 18– n.º 3

Texto da Comissão

3. Após a receção dos relatórios apresentados nos termos do artigo 17.º, n.º 2, a Comissão, após consulta dos Estados-Membros e das partes interessadas, especifica a quota-parte do contributo pelas entidades referidas no n.º 1 para o objetivo relativo à capacidade de injeção de CO₂ da União até 2030.

Alteração

3. Após a receção dos relatórios apresentados nos termos do artigo 17.º, n.º 2, a Comissão, após consulta dos Estados-Membros e das partes interessadas, especifica **e torna público no prazo de seis meses** a quota-parte do contributo pelas entidades referidas no n.º 1 para o objetivo relativo à capacidade de injeção de CO₂ da União até 2030.

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. No prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, as entidades referidas no n.º 1 apresentam à Comissão um plano que especifica a forma como tencionam cumprir o seu contributo para o objetivo de capacidade de injeção de CO₂ da União até 2030. Esses planos devem:

Alteração

4. No prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, as entidades referidas no n.º 1 apresentam à Comissão **e tornam público** um plano que especifica a forma como tencionam cumprir o seu contributo **individual** para o objetivo de capacidade de injeção de CO₂ da União até 2030. Esses planos devem:

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Especificar os meios e os objetivos intermédios para atingir o volume visado.

Alteração

b) Especificar os meios e os objetivos intermédios para atingir o volume visado, **incluindo as fontes de captura de CO₂**;

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Descrever a forma como a entidade garante que as condições de quaisquer acordos comerciais com terceiros para a captura, armazenamento e transporte de CO₂ são equitativas e não discriminatórias;

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Descrever a forma como a entidade garante que será dado acesso prioritário às emissões inevitáveis de processos industriais.

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Desenvolver projetos de armazenamento de CO₂ por si só ou em cooperação;

a) ***Investir em, ou*** desenvolver, projetos de armazenamento de CO₂ por si só ou em cooperação;

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Celebrar acordos com terceiros promotores de projetos de armazenamento ou investidores para cumprir o seu contributo.

c) Celebrar acordos com terceiros promotores de projetos de armazenamento, ***captura e transporte*** ou investidores para cumprir o seu contributo.

Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 18 – parágrafo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. As entidades devem demonstrar, através de uma verificação independente por terceiros, a segurança e a permanência dos seus locais de armazenamento de CO₂, incluindo a segurança do transporte de CO₂ para o local, e devem cumprir os requisitos de segurança financeira da Diretiva 2009/31/CE.

Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 18– n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Dois anos após a entrada em vigor do regulamento e, posteriormente, todos os anos, as entidades a que se refere o n.º 1 apresentam à Comissão um relatório pormenorizado sobre os progressos realizados no cumprimento do seu contributo. A Comissão torna público os referidos relatórios.

6. Dois anos após a entrada em vigor do regulamento e, posteriormente, todos os anos, as entidades a que se refere o n.º 1 apresentam à ***autoridade competente dos Estados-Membros e à Comissão*** um relatório pormenorizado sobre os progressos realizados no cumprimento do seu contributo, ***incluindo as despesas conexas. Tal relatório deve incluir pormenores sobre a nova capacidade de injeção contratada, a quantidade utilizada dessa capacidade, as fontes do CO₂ armazenado, uma panorâmica da viabilidade económica das capacidades de injeção previstas e recomendações aos Estados-Membros sobre as medidas***

adicionais necessárias para alcançar a meta de injeção de CO₂. A Comissão torna público os referidos relatórios.

Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. A Comissão avaliará o cumprimento dos requisitos previstos no presente capítulo por parte das entidades a que se refere o n.º 1 do presente artigo. Nesta avaliação, a Comissão terá em conta o desenvolvimento de modalidades de transporte de CO₂ para os locais de injeção, bem como o desenvolvimento de atividades de captura de carbono para produzir a procura de injeção de CO₂.

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 7 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) À lista de setores com emissões inevitáveis de processos industriais provenientes de instalações industriais de grande dimensão, para os quais não estão disponíveis opções diretas de redução das emissões após a aplicação das melhores técnicas disponíveis e aos quais será dada prioridade nos projetos de armazenamento de CO₂ previstos no presente capítulo, com base numa metodologia clara que tenha em conta os dados científicos, o estado atual das tecnologias relevantes, bem como medidas adequadas de redução das emissões do lado da procura. A lista será revista e atualizada regularmente, pelo menos de 5

em 5 anos, de modo a ter em conta a evolução científica ou tecnológica.

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 18 – parágrafo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Os Estados-Membros devem estabelecer regras em matéria de sanções dissuasivas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do presente artigo em caso de violação do disposto nos n.ºs 1, 4, 5 e 5-A do presente artigo e notificar essas regras à Comissão no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 18.º-A

Quadro regulamentar para o mercado de armazenamento e transporte de CO₂

No prazo de 1 ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão adota uma proposta legislativa de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016, incluindo uma avaliação de impacto, para estabelecer um quadro regulamentar para um mercado de captura, armazenamento e transporte de CO₂ à escala da União, a fim de complementar as regras estabelecidas na Diretiva 2009/31/CE, que estabelece regras sobre:

- a) *O acesso aberto, equitativo e não discriminatório e a segurança da rede de armazenamento e transporte de CO₂;*
- b) *O funcionamento e a interconexão da rede de transporte de CO₂ e outras infraestruturas em toda a União;*
- c) *Incentivos económicos, financiamento e mecanismos de assistência financeira;*
- d) *Especificações aplicáveis ao transporte e armazenamento de CO₂;*
- e) *Normas ambientais;*
- f) *Mecanismos de fiscalização do cumprimento.*

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 30– parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem ter em conta o presente regulamento ao elaborarem os seus planos nacionais em matéria de energia e clima e respetivas atualizações, apresentados nos termos dos artigos 3.º, 9.º e 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999, em especial no que diz respeito à dimensão «investigação, inovação e competitividade» da União da Energia, e ao apresentarem os seus relatórios intercalares bienais em conformidade com o artigo 17.º do mesmo regulamento.

Alteração

Os Estados-Membros devem ter em conta o presente regulamento ao elaborarem os seus planos nacionais em matéria de energia e clima e respetivas atualizações, apresentados nos termos dos artigos 3.º, 9.º e 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999 ***e devem incluir uma análise pormenorizada dos seus progressos na consecução dos objetivos enunciados no artigo 1.º do presente regulamento e das medidas futuras para os alcançar, nomeadamente através da cooperação transfronteiriça,*** em especial no que diz respeito à dimensão «investigação, inovação e competitividade» da União da Energia, e ao apresentarem os seus relatórios intercalares bienais em conformidade com o artigo 17.º do mesmo regulamento. ***Em especial, os Estados-Membros devem identificar medidas destinadas a promover a investigação, o desenvolvimento e a inovação, a fim de:***

- a) *Minimizar e contrabalançar as emissões inevitáveis de CO₂ provenientes de setores com utilização intensiva de energia;*
- b) *Melhorar as características de sustentabilidade ambiental e circularidade das capacidades de fabrico de tecnologias estratégicas de impacto zero, em especial no que diz respeito às considerações relativas à reutilização, reciclagem e eficiência na utilização dos recursos;*
- c) *Melhorar o desempenho dessas tecnologias relativamente ao estado da técnica na União a fim de manter a liderança mundial.*

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Comissão acompanha de forma contínua:

Alteração

1. A Comissão acompanha **e torna públicos os resultados desse acompanhamento** de forma contínua:

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os progressos realizados pela União no que respeita aos objetivos da União referidos no artigo 1.º e ao impacto conexo do presente regulamento;

Alteração

a) Os progressos realizados pela União no que respeita aos objetivos da União referidos no artigo 1.º e ao impacto conexo do presente regulamento, **incluindo a sua coerência com os requisitos do princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852;**

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os progressos realizados em relação ao objetivo a nível da União para a capacidade de injeção de CO₂ referida no artigo 16.º.

Alteração

b) Os progressos realizados em relação ao objetivo a nível da União para a capacidade de injeção de CO₂ referida no artigo 16.º, ***a publicar de dois em dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, incluindo:***

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i) uma panorâmica da distribuição geográfica dos locais de armazenamento em toda a União;

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

ii) uma avaliação da adequação da capacidade de armazenamento e injeção de CO₂ que fornece uma análise detalhada das adequações geográficas e temporais dos locais de armazenamento de CO₂ existentes e planeados;

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii) a identificação das infraestruturas necessárias para o transporte e o armazenamento das emissões inevitáveis de CO₂ em toda a União;

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Os progressos realizados no que diz respeito à avaliação a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, para o desenvolvimento de tecnologias de rede de impacto zero a fim de alcançar os objetivos definidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a).

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Os progressos realizados pela União em relação a cada tecnologia referida no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), e no anexo I, a publicar de dois em dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, incluindo uma avaliação da adequação das tecnologias estratégicas e de impacto zero;

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 1 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-C) A adequação da capacidade administrativa dos Estados-Membros para cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento.

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros e as autoridades nacionais por eles designadas para o efeito devem recolher e fornecer os dados e outros elementos de prova exigidos nos termos do n.º 1, alíneas a) e b). Em especial, devem recolher *e* comunicar anualmente à Comissão dados sobre:

2. Os Estados-Membros e as autoridades nacionais por eles designadas para o efeito devem recolher e fornecer os dados e outros elementos de prova exigidos nos termos do n.º 1, alíneas a) e b). Em especial, devem recolher, comunicar *e tornar público* anualmente à Comissão dados sobre:

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 2 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) Os efeitos na biodiversidade dos projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, dos projetos estratégicos de impacto zero e, se for caso disso, dos ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero, apenas quando estão disponíveis com base nas informações recolhidas durante as avaliações ambientais realizadas no âmbito do processo de licenciamento.

Alteração 80

Proposta de regulamento
Anexo – linha 6

Texto da Comissão

6. Tecnologias sustentáveis *de biogás/biometano*

Alteração

6. Tecnologias *de combustíveis alternativos* sustentáveis, *ou seja, produção de combustíveis sintéticos para os setores da aviação e do transporte marítimo a partir de amoníaco, metanol, hidrogénio e querosene sintéticos*

Alteração 81

Proposta de regulamento
Anexo – linha 7

Texto da Comissão

7. Tecnologias de captura e armazenamento de carbono (CAC)

Alteração

7. Tecnologias de captura e armazenamento de carbono (CAC), *incluindo tecnologias de captura e armazenamento diretos da atmosfera (DACs)*

Alteração 82

Proposta de regulamento
Anexo I-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

<i>Componentes</i>	<i>Montagens/produtos finais</i>
<i>Ímanes permanentes</i>	<i>Turbinas eólicas</i>
<i>Lâminas</i>	
<i>Invólucro de nacela</i>	
<i>Caixa de velocidades</i>	
<i>Poços de inspeção</i>	

<i>Grupo eletrogéneo de potência</i>		
<i>Rolamentos</i>		
<i>Torre</i>		
<i>Lingotes de silício</i>	<i>Painéis solares fotovoltaicos</i>	
<i>Wafers de silício</i>		
<i>Células solares</i>		
<i>Módulos</i>		
<i>Inversor</i>		
<i>Caixa de junção</i>		
<i>Quadros</i>		
<i>Conectores</i>		
<i>Motocompressor</i>		<i>Bombas de calor</i>
<i>Controlo eletrónico</i>		
<i>Permutador de calor</i>		
<i>Reservatórios e termoacumuladores</i>		
<i>Válvulas</i>		
<i>Bombas</i>		
<i>Ventoinhas</i>		
<i>Tubagens</i>		
<i>Ânodos</i>	<i>Tecnologias de baterias de iões de lítio</i>	
<i>Cátodos</i>		
<i>Eletrólitos</i>		
<i>Separadores</i>		
<i>Ânodos</i>	<i>Eletrolisadores</i>	
<i>Cátodos</i>		
<i>Catalisadores</i>		
<i>Membranas</i>		
<i>Eletrólitos</i>		
<i>Placas bipolares</i>		
<i>Ânodos</i>	<i>Células de combustível</i>	
<i>Cátodos</i>		
<i>Eletrólitos</i>		
<i>Catalisadores</i>		
<i>Placas bipolares</i>		
<i>Vedantes de células</i>		
<i>Condutores, torres, isoladores</i>	<i>Tecnologias da rede elétrica</i>	
<i>Transformadores</i>		
<i>Comutadores</i>		

<i>Disjuntores</i>	<i>Solar térmica</i>
<i>Estações de capacidade, barras condutoras</i>	
<i>Painéis</i>	
<i>Conduitas</i>	
<i>Reservatórios</i>	
<i>Central de concentração solar: espelhos, lentes, torre (para sal fundido), permutador de calor, motor térmico</i>	
<i>Grupo eletrogéneo de potência</i>	

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Estabelecer um quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero)
Referências	COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 8.5.2023
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ENVI 8.5.2023
Comissões associadas - Data de comunicação em sessão	15.6.2023
Relator(a) de parecer Data de designação	Tiemo Wölken 20.4.2023
Exame em comissão	5.6.2023
Data de aprovação	20.9.2023
Resultado da votação final	+: 54 -: 14 0: 7
Deputados presentes no momento da votação final	Catherine Amalric, Marek Paweł Balt, Traian Băsescu, Aurélia Beigneux, Hildegard Bentele, Alexander Bernhuber, Malin Björk, Delara Burkhardt, Pascal Canfin, Mohammed Chahim, Tudor Ciuhodaru, Nathalie Colin-Oesterlé, Maria Angela Danzi, Esther de Lange, Christian Doleschal, Bas Eickhout, Cyrus Engerer, Agnès Evren, Pietro Fiocchi, Helène Fritzon, Gianna Gancia, Andreas Glueck, Catherine Griset, Teuvo Hakkarainen, Martin Hojsik, Pär Holmgren, Jan Huitema, Yannick Jadot, Karin Karlsbro, Peter Liese, Sylvia Limmer, César Luena, Marian-Jean Marinescu, Marina Measure, Silvia Modig, Dolors Montserrat, Ljudmila Novak, Nikos Papandreou, Francesca Peppucci, Stanislav Polčák, Erik Poulsen, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Sándor Rónai, Silvia Sardone, Christine Schneider, Ivan Vilibor Sinčić, Maria Spyraiki, Nils Torvalds, Achille Variati, Alexandr Vondra, Mick Wallace, Pernille Weiss, Emma Wiesner, Michal Wiezik, Tiemo Wölken
Suplentes presentes no momento da votação final	Beatrice Covassi, Anna Deparnay-Grunenberg, Danilo Oscar Lancini, Marisa Matias, Manuela Ripa, Michèle Rivasi, Christel Schaldemose, Grzegorz Tobiszowski, Nikolaj Villumsen, Sarah Wiener, Jadwiga Wiśniewska
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Frances Fitzgerald, Alexandra Geese, Jens Geier, Francisco Guerreiro, Hannes Heide, Erik Marquardt, Johan Nissinen, Thomas Rudner

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

54	+
NI	Maria Angela Danzi
PPE	Traian Băsescu, Alexander Bernhuber, Frances Fitzgerald, Esther de Lange, Dolors Montserrat, Ljudmila Novak, Francesca Peppucci, Stanislav Polčák, Maria Spyraiki, Pernille Weiss
Renew	Catherine Amalric, Pascal Canfin, Martin Hojsík, Jan Huitema, Karin Karlsbro, Erik Poulsen, Frédérique Ries, Maria Soraya Rodriguez Ramos, Nils Torvalds, Emma Wiesner, Michal Wiezik
S&D	Marek Paweł Balt, Delara Burkhardt, Mohammed Chahim, Tudor Ciuhodaru, Beatrice Covassi, Cyrus Engerer, Helène Fritzon, Jens Geier, Hannes Heide, César Luena, Nikos Papandreou, Sándor Rónai, Thomas Rudner, Christel Schaldemose, Achille Variati, Tiemo Wölken
The Left	Malin Björk, Marisa Matias, Marina Mesure, Silvia Modig, Nikolaj Villumsen, Mick Wallace
Verts/ALE	Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout, Alexandra Geese, Francisco Guerreiro, Pär Holmgren, Yannick Jadot, Erik Marquardt, Manuela Ripa, Michèle Rivasi, Sarah Wiener

14	-
ECR	Pietro Focchi, Johan Nissinen, Grzegorz Tobiszowski, Alexandr Vondra, Jadwiga Wiśniewska
ID	Aurélia Beigneux, Gianna Gancia, Catherine Griset, Danilo Oscar Lancini, Sylvia Limmer, Silvia Sardone
NI	Ivan Vilibor Sinčić
PPE	Marian-Jean Marinescu
Renew	Andreas Glueck

7	0
ECR	Teuvo Hakkarainen
PPE	Hildegard Bentele, Nathalie Colin-Oesterlé, Christian Doleschal, Agnès Evren, Peter Liese, Christine Schneider

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções